



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

# PROCESSO

N.º \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Proc: 2022 /379

Vol: 0  
PAD

PRESTACAO DE CONTAS

Data Abertura : 24/05/2022

Interessado : TCE/ RJ

Obs : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOURARIA -  
EXERCÍCIO 2014 - ALAIR FRANCISCO CORREA



VOTO GC-5

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 232.836-6/15  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOURARIA  
**EXERCÍCIO:** 2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOURARIA. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS.

EXISTÊNCIA DE GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. CONSTATADA A REVELIA DOS RESPONSÁVEIS.

EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMUNICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À CAC-GESTÃO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas e de tesouraria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alair Francisco Correa, Prefeito, e do Sr. Paulo Luís Bueno Machado, tesoureiro.



Na última sessão plenária, realizada em 08/03/2021, esta Corte assim decidiu, de acordo com o voto de minha relatoria: **(i)** pela **Notificação** ao Sr. Alair Francisco Correa, ordenador de despesas e ao Sr. Paulo Luís Bueno Machado, tesoureiro; **(ii)** pela **Comunicação** ao atual Prefeito do Município de Cabo Frio para franquear o acesso dos Responsáveis.

Embora validamente notificados, os responsáveis não apresentaram razões de defesa, resultando na emissão dos respectivos Certificados de Revelia. Diante disso, o corpo instrutivo apresenta a seguinte proposta de decisão preliminar, conforme Relatório elaborado em 24/03/2022:

**I- SOBRESTAMENTO**, do presente processo, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, até a decisão definitiva a ser prolatada na Tomada de Contas Especial proposta, a ser encaminhada a esta Corte de Contas;

**II- INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, conforme estabelecido no inciso III do artigo 8º, c/c o artigo 10, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 63/90, determinando que o Órgão Central de Controle Interno do Município de Cabo Frio, **em processo apartado**, apure os fatos, identifique os responsáveis e quantifique possíveis danos ao erário, em face das alterações referente as irregularidades abaixo transcritas:

**a)** Não foi comprovada a adoção das providências cabíveis quanto às ausências das conciliações bancárias em 31/12/14 das contas abaixo, que culminaram na diferença de **R\$ 14.630.553,32**, no confronto com o Balanço Patrimonial, conforme abaixo:

i. Divergência apurada:

SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS	DIFERENÇA
R\$ 110.532.605,16	R\$ 95.902.051,84	R\$ 14.630.553,32

ii. Conciliações bancárias não enviadas:

CONTA/BANCO	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/14 (R\$)
0003-45 - HSBC	-711.963,19
11623-65 - HSBC	251.200,73
14574-9 - ITAÚ	1.842.965,14
14595-4 - ITAÚ	357.485,38
79001-X - BB	-3.027.070,51
14030-9 - BB	118.033,61
73057-2 - BB	15.799.902,16
<b>TOTAL</b>	<b>14.630.553,32</b>



b) Foi detectado um alto volume de pendências constantes das conciliações bancárias em 31/12/14, relacionadas a seguir, sem que tenham sido apresentados esclarecimentos sobre a adoção das providências cabíveis para regularizá-las:

Banco / Conta	Fls.	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)
5-977-3	416/419	33.802,58	58.556,96 *
73041-6	423	601.315,04	11.511.633,65
73070-x	427	164.360,10 e 70.330,99	7.325.452,26
00985-7	435/436		1.801.692,25
009-8	440	50.007,35	780.000,00
21669-0	459		11.517.856,26
49931-5	477		1.000.000,00
0015-5	480		8.996.344,22
38562-x	485		4.972.628,09
66147-3	604		625.000,00 **
66146-5	610		17.445.057,92
19665-3	629		6.086.815,10
64607-5	686	5.986.953,43	
660-9	716		2.105.000,00
67210-6	722		905.875,47

\* folha de pagamento nov/14 não contabilizada.

\*\* folha de pagamento set/14 não contabilizada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se parcialmente de acordo com a conclusão do corpo instrutivo, conforme parecer de 13/04/2022, a saber:

Considerando que não foram esclarecidos/elididas às questões pontuadas no item I da Decisão Plenária de 08/03/21, o que evidencia descumprimento de regramentos específicos das legislações que regem o correto processamento das despesas públicas, o que pode caracterizar, em tese, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, este órgão ministerial manifesta-se parcialmente favorável às medidas sugeridas pela instrução técnica, opinando:

I- pela **Emissão de Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Cabo Frio, de responsabilidade do Sr. Alair Francisco Corrêa, referente ao exercício de 2014, em razão de classificar às questões não esclarecidas/elididas no item I da Decisão Plenária de 08/03/21, como sendo **Irregularidades**.

II- pela **Irregularidade** das Contas de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Luís Bueno Machado, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 63/90, em razão das questões não esclarecidas/elididas no item I da Decisão Plenária de 08/03/21; e

III- pela **Instauração de Tomada de Contas Especial**, para os fins propostos no item II da conclusão da instância instrutiva, reproduzida no relatório deste Parecer.



É O RELATÓRIO.

### **BREVE NOTA INTRODUTÓRIA**

Preliminarmente, antes de examinar o mérito das contas em questão, devo trazer à baila o contexto jurídico jurisprudencial que permeia, atualmente, o tema referente ao julgamento das contas de ordenadores de despesas das Prefeituras Municipais pelos Tribunais de Contas subnacionais.

Sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2016 e de 17/08/2016<sup>1</sup>, apreciou o Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida<sup>2</sup>, e se debruçou sobre o debate quanto à **competência para o julgamento das contas de gestão do chefe do poder executivo municipal, na condição de ordenador de despesas**, sob a ótica da Constituição Federal de 1988: se do Poder Legislativo local ou do Tribunal de Contas com jurisdição sobre aquele ente federativo<sup>3</sup>.

Em apertada síntese, prevaleceu a divergência aberta pelo Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, que defendeu a tese de que compete ao poder legislativo municipal julgar as contas da chefia do poder executivo respectivo, na medida em que são os parlamentares eleitos que possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Acompanharam o Min. Ricardo Lewandowski os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, que era o Relator, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A respeito do julgamento, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

<sup>1</sup>Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

<sup>2</sup>Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

<sup>3</sup>Na hipótese do recurso extraordinário, discutia-se, de forma específica, a constitucionalidade do indeferimento do registro de candidatura para Deputado Estadual de ex-prefeito do Município de Horizonte, no Ceará, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

**Relevante notar que a Suprema Corte Brasileira conferiu o mesmo tratamento para as contas de gestão - previstas no art. 71, II, da Constituição da República - que era dispensado para as contas de governo (art. 71, I, da Constituição), estas sim, sobre as quais historicamente os Tribunais de Contas exerciam função técnico-opinativa, mediante a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento a cargo do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República.**

Com efeito, a *ratio decidendi* do STF baseou-se em critério lastreado na qualidade do cargo titularizado pelo responsável pelas contas de governo e de gestão - isto é, o chefe do Poder Executivo, quando coincidentes<sup>4</sup> -, **em detrimento da natureza e conteúdo dessas contas - se**

<sup>4</sup>Registro, por oportuno, que esta é a realidade de estruturas administrativas mais singelas e enxutas, como acontece em municípios pequenos e com orçamento reduzido - que constituem a maioria das cidades no país. Em tais situações, é bastante comum que o próprio Prefeito exerça dupla função, política e administrativa, e assuma a condição de ordenador de despesas, circunstância que o torna responsável não apenas pelas contas de governo, mas também por contas de gestão.



**anuais de governo ou pontuais de gestão.**

De toda sorte, percebe-se que a decisão do STF afeta, diretamente, a rotina de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive, nesta Corte Estadual, que historicamente vinha exercendo função judicante sobre as contas de gestão dos prefeitos municipais que também atuam como ordenadores de despesas, como no caso *sub examine*.

Pois bem. Verificado que o precedente citado possui força vinculante e produz efeito sobre o *modus operandi* deste Tribunal nos processos de prestação de contas de gestão dos Prefeitos ordenadores de despesas, cumpre registrar que, a despeito de possuir posicionamento idêntico ao do Ministro Relator do Recurso Extraordinário 848.826-DF, Ministro Luís Roberto Barroso, devo acompanhar o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, por ter sido decidido em repercussão geral naqueles autos.

Dessa forma, conforme o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário 848.826 – Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/17, **a atuação desta Corte, nestes autos, pode ser dividida em duas partes: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência –; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal.**

Sobre a matéria, é oportuno registrar que a instrução sugeriu, em conjunto com o parecer prévio, a irregularidade das contas objeto deste processo, com fulcro no art. 20, III da Lei Complementar nº 63/90, **para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral).**

No entanto, considerando a tese de repercussão geral firmada no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, acima reportada, **reafirmo que não cabe mais o julgamento dessas contas, com exceção da parte decisória relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal.**

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar a questão central da prestação de contas em questão.



MÉRITO

Examinados os autos, observo que já foram proferidas 4 (quatro) decisões plenárias, nas quais não foi possível alcançar o pleno e desejado saneamento do processo.

Como visto na última decisão, de 08/03/2021, os Responsáveis pelas contas, senhores Alair Francisco Correa, Prefeito, e Paulo Luís Bueno Machado, tesoureiro, não apresentaram razões de defesa, sendo emitidos os respectivos Certificados de Revelia. Diante disso, a instância técnica encaminhou proposta pelo Sobrestamento do processo e pela instauração de Tomada de Contas Especial. Assim sendo, o processo permaneceria sobrestado até a decisão definitiva da tomada de contas.

Em divergência parcial, o Ministério Público junto a esta Corte, emitiu opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, bem como, neste ponto seguindo a sugestão do corpo instrutivo, pela instauração de Tomada de Contas Especial.

A natureza das irregularidades assinaladas aproxima meu entendimento do externado pelo douto *Parquet*.

O sobrestamento das contas, conforme sugerido pelo corpo técnico, não se tem revelado a melhor e mais eficiente forma de tratamento processual, uma vez que os processos sobrestados, como se tem notado nesta Corte, assim permanecem por longos períodos aguardando a decisão definitiva do processo que motivou o sobrestamento, sendo, por vezes, alcançados pela prescrição.

Ainda nesta linha de raciocínio, a razão do sobrestamento, neste caso, não se justificaria. Como se sabe, a instauração de tomada de contas motiva a abertura de um outro processo nesta Corte, o qual será submetido, em momento futuro, ao julgamento das contas. Desse modo, restariam dois processos, com o mesmo objeto, a serem julgados pelo Plenário.

Por outro lado, observo que **nesta prestação de contas já se afigura uma irregularidade, qual seja, a inconsistência, não justificada, de R\$ 14.630.553,32, entre o valor contábil registrado no Balanço Patrimonial como Caixa e Equivalentes de Caixa (disponibilidades financeiras) e o valor efetivamente apresentado pela tesouraria nos extratos e conciliações bancárias**, como se demonstra no quadro a seguir:



i. Divergência apurada:

SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS	DIFERENÇA
R\$ 110.532.605,16	R\$ 95.902.051,84	R\$ 14.630.553,32

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 43/44 e extratos e conciliações bancárias, fls. 80/729

**O valor elevado da divergência ora apurada, que demonstra a saída de recursos financeiros das contas correntes bancárias sem a correspondente contabilização, acrescido da ausência de apresentação de esclarecimentos por parte dos Responsáveis, evidenciam a irregularidade das contas e conduzem o processo a uma decisão definitiva.**

Outro ponto a se considerar, caso se confirme a saída irregular de recursos financeiros das contas correntes, é a necessidade de ressarcimento ao erário. Tal julgamento, todavia, somente será possível após o exame detalhado de toda movimentação das contas correntes e dos lançamentos contábeis efetuados. Para tanto, será necessária a realização, dentre outras, de longas pesquisas a banco de dados contábeis e financeiros, bem como de consultas a instituições bancárias e aos processos de pagamento do exercício de 2014 e seguintes.

Neste contexto, não vislumbro outro procedimento que não seja a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos fatos, conforme proposto pela instância técnica e pelo douto Ministério Público de Contas.

A propósito, esta Corte assim decidiu na prestação de contas de ordenador de despesas e de tesouraria da Prefeitura de Cabo Frio do exercício anterior (2013), objeto do processo TCE-RJ nº 214.415-6/14.

Por fim, considero que a irregularidade constatada nestes autos - inconsistência, não justificada, da ordem de R\$ 14.630.553,32, entre o valor contábil registrado no Balanço Patrimonial como *Caixa e Equivalentes de Caixa* (disponibilidades financeiras) e o valor efetivamente apresentado pela tesouraria nos extratos e conciliações bancárias - **constitui grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, sujeitando, portanto, os responsáveis à sanção prevista no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 63/90.**



Por oportuno, extraio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB o artigo 28 segundo o qual o agente público será responsabilizado por suas decisões e opiniões técnicas em havendo dolo ou erro grosseiro em seu agir.

O dolo, para os fins do artigo 28 da LINDB, pode ser conceituado como a vontade finalisticamente dirigida a praticar um ato contrário à Administração Pública<sup>5</sup>. O agente público deseja atuar em contrariedade ao ordenamento jurídico, de maneira consciente e livre, com desígnio de agir contra as normas de gestão pública.

O erro grosseiro previsto na parte final do dispositivo, por sua vez, é o erro facilmente perceptível a partir da realidade dos fatos, evidente e inescusável<sup>6</sup>. Como apontado pelo Tribunal de Contas da União:

É preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (TCU, Acórdão nº 2.391/2018, Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, julgamento em 17/10/2018)

Ainda vale mencionar o artigo 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/19, que, ao regulamentar a Lei nº 13.655/2018, conceitua o erro grosseiro como “*aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*”. **Busca-se, com isso, reconhecer a possibilidade de erro pelo gestor público,**

<sup>5</sup> BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André Rodrigues. O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo. In: *Revista de Direito Administrativo* - edição especial - Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 13.655 de 2018), p. 203-224, nov. 2018.

<sup>6</sup> MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: *Revista da AGU*, a. 09, n. 24, abril/jun. 2010.



**afastando sua responsabilidade na hipótese de erro escusável.**

No caso em tela, a realização de despesas sem a correspondente contabilização não observa o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, além de indicar a saída de recursos financeiros das contas correntes bancárias sem a devida comprovação legal e sem a apresentação de qualquer justificativa, sendo certo que **o elevadíssimo grau de inconsistência caracteriza erro grosseiro dos gestores.**

Sequencialmente, passo à dosimetria da sanção a ser aplicada. Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte de Contas, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, deve fixar o *quantum* sancionatório levando em conta a estrita correlação da irregularidade com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual concorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, entendo apropriada a fixação da multa em **10.000 UFIR-RJ** para os Senhores Alair Francisco Correa que, como Prefeito, deveria ter adotado as medidas que não permitissem a realização de despesas sem a devida comprovação, e, Paulo Luís Bueno Machado, tesoureiro, que não deveria ter autorizado pagamentos de despesas nestas condições, ambos ocupando cargos de mais elevado grau dentro da estrutura do Órgão, sendo certo que, por essa razão, detinham conhecimento necessário a respeito da normatização dos procedimentos legais.

Dessa forma, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e com o Ministério Público junto a esta Corte. Assim,

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese nos seguintes termos: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas



competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

**CONSIDERANDO**, com fundamento no artigo 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

**CONSIDERANDO** que foram aqui analisadas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas do Município no exercício de 2014, bem como do Responsável pela tesouraria, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

**VOTO:**

**I** – pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cabo Frio, Senhor **ALAIR FRANCISCO CORREA**, referentes ao exercício de 2014, em face da **IRREGULARIDADE** elencada a seguir:

**IRREGULARIDADE:**

As contas registram a divergência de R\$ 14.630.553,32 entre o saldo da conta *Caixa e Equivalentes de Caixa* (disponibilidades financeiras) evidenciado no Balanço Patrimonial de 31/12/2014 e o valor demonstrado nos extratos bancários e nas conciliações bancárias apresentadas, indicando a saída de recursos das contas correntes sem a comprovação legal, como se demonstra no quadro a seguir:

SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS	DIFERENÇA
R\$ 110.532.605,16	R\$ 95.902.051,84	R\$ 14.630.553,32

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 43/44 e extratos e conciliações bancárias, fls. 80/729



II – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio, com base no art. 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tenha ciência quanto à emissão do **parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.**

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **SR. ALAIR FRANCISCO CORREA** no valor de **10.000 UFIR-RJ**, equivalentes, nesta data, a R\$ 40.915,00 (quarenta mil, novecentos e quinze reais), com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em virtude da divergência entre o saldo da conta *Caixa e Equivalentes de Caixa* (disponibilidades financeiras) evidenciado no Balanço Patrimonial de 31/12/2014 e o valor demonstrado nos extratos bancários e nas conciliações bancárias apresentadas, indicando a saída de recursos das contas correntes sem a comprovação legal, como apontado no item I acima discriminado, **DETERMINADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 28 da mesma lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal;

IV – pela **IRREGULARIDADE** das contas do Senhor **PAULO LUÍS BUENO MACHADO**, responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso III, “a” do artigo 20 artigo Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão do seguinte fato:

**IRREGULARIDADE:**

As contas registram a divergência de R\$ 14.630.553,32 entre o saldo da conta *Caixa e Equivalentes de Caixa* (disponibilidades financeiras) evidenciado no Balanço Patrimonial de 31/12/2014 e o valor demonstrado nos extratos bancários e nas conciliações bancárias apresentadas, indicando a saída de recursos das contas correntes sem a comprovação legal, como se demonstra no quadro a seguir:

SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS	DIFERENÇA
R\$ 110.532.605,16	R\$ 95.902.051,84	R\$ 14.630.553,32

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 43/44 e extratos e conciliações bancárias, fls. 80/729



V – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **SR. PAULO LUIS BUENO MACHADO** no valor de **10.000 UFR RJ**, equivalentes, nesta data, a R\$ 40.915,00 (quarenta mil, novecentos e quinze reais), com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em virtude da divergência entre o saldo da conta *Caixa e Equivalentes de Caixa* (disponibilidades financeiras) evidenciado no Balanço Patrimonial de 31/12/2014 e o valor demonstrado nos extratos bancários e nas conciliações bancárias apresentadas, indicando a saída de recursos das contas correntes sem a comprovação legal, como apontado no item IV acima discriminado, **DETERMINADA A COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 28 da mesma lei, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, observado o procedimento recursal;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** ao chefe do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Cabo Frio, para que proceda à instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, para apuração dos fatos evidenciados nos itens elencados a seguir, encaminhando o respectivo processo a esta Corte no prazo de 120 (cento e vinte) dias do recebimento da Comunicação, consoante o disposto no art. 8º, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o artigo c/c art. 3, § 2º e art. 12, inciso I da Deliberação TCE-RJ nº 279/17, alertando-o, ainda, para o previsto no art. 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

a) Divergência apurada:

SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	SALDO EM 31/12/14 DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONFORME CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS	DIFERENÇA
R\$ 110.532.605,16	R\$ 95.902.051,84	R\$ 14.630.553,32

b) Conciliações bancárias não enviadas:

CONTA/BANCO	SALDO CONTÁBIL EM 31/12/14 (R\$)
0003-45 - HSBC	-711.963,19
11623-65 - HSBC	251.200,73
14574-9 - ITAÚ	1.842.965,14
14595-4 - ITAÚ	357.485,38
79001-X - BB	-3.027.070,51
14030-9 - BB	118.033,61
73057-2 - BB	15.799.902,16
<b>TOTAL</b>	<b>14.630.553,32</b>



c) Pendências constantes das conciliações bancárias em 31/12/14, relacionadas a seguir:

Banco / Conta	Fls.	Depósito não creditado (R\$)	Débito não contabilizado (R\$)
5-977-3	416/419	33.802,58	58.556,96 *
73041-6	423	601.315,04	11.511.633,65
73070-x	427	164.360,10 e 70.330,99	7.325.452,26
00985-7	435/436		1.801.692,25
009-8	440	50.007,35	780.000,00
21669-0	459		11.517.856,26
49931-5	477		1.000.000,00
0015-5	480		8.996.344,22
38562-x	485		4.972.628,09
66147-3	604		625.000,00 **
66146-5	610		17.445.057,92
19665-3	629		6.086.815,10
64607-5	686	5.986.953,43	
660-9	716		2.105.000,00
67210-6	722		905.875,47

\* folha de pagamento nov/14 não contabilizada.

\*\* folha de pagamento set/14 não contabilizada.

VII - pelo **ENCAMINHAMENTO** do processo à Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-GESTÃO, para que proceda ao acompanhamento do cumprimento do item VI desta decisão.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ACÓRDÃO Nº 68211/2022-PLEN**

- 1 - PROCESSO:** 232836-6/2015
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 - INTERESSADO:** ALAIR FRANCISCO CORRÊA, PAULO LUIS BUENO MACHADO
- 4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
- 5 - RELATORA:** MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com APLICAÇÃO DE MULTA, IRREGULARIDADE, COMUNICAÇÃO e ENCAMINHAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

**09- ATA Nº:** 15

**10 - DATA DA SESSÃO:** 11 de maio de 2022

(Assinado Eletronicamente)  
**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN**  
Relatora

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 13744/2022

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do Plenário de 11/05/2022, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão da Conselheira Marianna Montebello Willemann, comunico o **parecer prévio contrário com irregularidade** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2014**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
**Subsecretária das Sessões**  
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR ([cpr@tcerj.tc.br](mailto:cpr@tcerj.tc.br)), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

**Miguel Fornaciari Alencar**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

AVENIDA ASSUNÇÃO, 760

CENTRO - CABO FRIO/RJ CEP 28.906-200

REF.PROC.TCE/RJ 232.836-6/2015

OFÍCIO SSE/CGC 13744/2022

02/002673 OF099



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 559/2022

- 1 - **PROCESSO:** 232836-6/15
- 2 - **ASSUNTO:** IRREGULARIDADE
- 3 - **RESPONSÁVEL:** PAULO LUIS BUENO MACHADO
- 4 - **UNIDADE:** PREFEITURA CABO FRIO
- 5 - **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 6 - **RELATOR:** MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
- 7 - **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 8 - **ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário
- 9 - **ACÓRDÃO:** 68211/2022-PLEN
- 10 - **ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** CAC-GESTÃO - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
- 11 - **CONDENAÇÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a análise da prestação de contas de ordenador de despesas e do Responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, referente ao exercício de 2014;

**CONSIDERANDO** as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

**CONSIDERANDO** a manifestação do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a irregularidade quanto à divergência de R\$ 14.630.553,32 entre o saldo da conta *Caixa e Equivalentes de Caixa* (disponibilidades financeiras) evidenciado no Balanço Patrimonial de 31/12/2014 e o valor demonstrado nos extratos bancários e nas conciliações bancárias apresentadas;

**CONSIDERANDO** que o responsável, regularmente notificado, permaneceu silente, sendo emitido o respectivo Certificado de Revelia;



**CONSIDERANDO** que a conduta praticada sujeita o responsável à irregularidade das contas, conforme disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 63 de 1990 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CERTIFICA-SE** que os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

**JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Senhor **PAULO LUIS BUENO MACHADO**, Responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Cabo Frio no exercício de 2014, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 63 de 1990.

**12- ATA Nº: 15**

**13 - DATA DA SESSÃO: 11/05/2022**

**14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

**15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA**

**SIMONE AMORIM COUTO**  
**Subsecretária das Sessões**



Assinado Digitalmente por: SIMONE AMORIM COUTO  
Data: 2022.05.12 14:46:19 -03:00  
Razão: Condenação do Processo 232836-6/2015. Para  
verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>.  
Código: 03c4e44c-92da-4266-903d-8c350337b63f  
Local: TCERJ

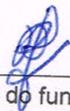


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara  
Municipal de  
**Cabo Frio**

FOLHA DE DESPACHO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Folha nº 20

  
(rubrica do funcionário)

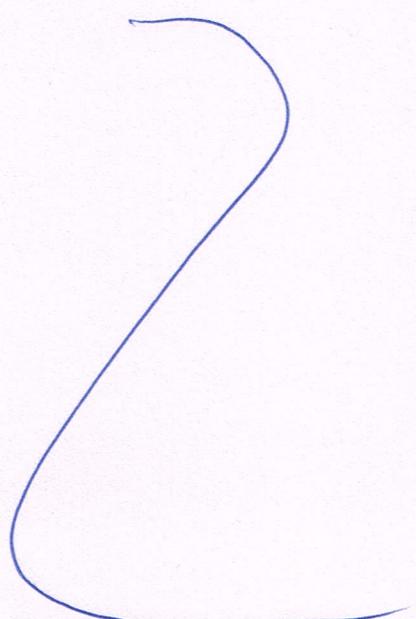
**DESPACHO GAPRE - PROCESSO Nº 379/2022**

**A CONTROLADORIA INTERNA,**

Declaro ciência e encaminhamento ao setor de Controle Interno o processo em epígrafe para ciência e medidas cabíveis.

Em 24/05/2022

*Miguel Fornaciari Alencar*  
Câmara Municipal de Cabo Frio  
**Presidente**





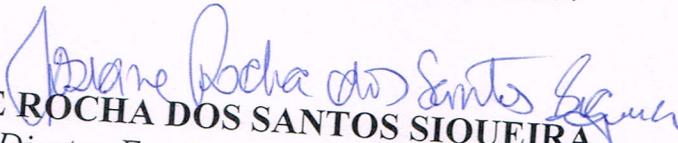


Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Secretaria Legislativa



De acordo com o art. 353, II, do Regimento Interno, o Presidente da Câmara, Vereador Miguel Fornaciari Alencar, solicitou a inclusão do processo Administrativo nº 379/2022 na pauta do expediente da sessão ordinária do dia 05 (cinco) de dezembro de dois mil e vinte e três, para leitura do **OFÍCIO PRS/SSE/CGC 13744/2022- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**- parecer prévio contrário do tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro, referente as contas de gestão sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício 2014, Processo TCE-RJ. Nº 232.836-6/15.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 04 de dezembro de 2023.

  
**JOSIANE ROCHA DOS SANTOS SIQUEIRA**  
Diretor Executivo Legislativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO**



**0350ª (TRICENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) LEGISLATURA (2021 - 2024) - 6º PERÍODO (01/08/2023 A 31/12/2023) DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**EXPEDIENTE**

**EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, ITEM 1 DO REGIMENTO INTERNO:**  
LEITURA E APRECIÇÃO DA ATA: 30/12/2023

**ENTREGA DO DIPLOMA DE MOCÃO DE APLAUSOS**

AUTOR: VEREADOR ÁTILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA  
OUTORGADA: SUELI FERREIRA DA SILVA

**ART. 353, II, DO REGIMENTO INTERNO - LEITURA DO PARECER PRÉVIO DO TCE-RJ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 379/2022- CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

**OFÍCIO PRS/SSE/CGC 13744/2022- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-**  
PROCESSO TCE-RJ N. 232.836-6/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOURARIA**  
**CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**ENCAMINHA PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO COM IRREGULARIDADE SOBRE AS CONTAS DE**  
**GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.**

**PROJETO DE LEI: 0334/2023 - DAVI DOS SANTOS SOUZA**

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO DE  
NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL DA CIDADE DE CABO FRIO O TAMOYO ESPORTE CLUBE.

**PROJETO DE LEI: 0349/2023 - RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA**

INSTITUI O BENEFÍCIO MUNICIPAL "ENCORAJADAS A RECOMEÇAR" PARA AS MULHERES VÍTIMAS  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0350/2023 - THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0351/2023 - MAGDALA FURTADO**

INTRODUZ ALTERAÇÕES E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.198, DE 5 DE JUNHO DE 2020, QUE  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
MUNICÍPIO DE CABO FRIO (CODESCAF). (OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 305/2023 - MENSAGEM EXECUTIVA  
Nº 33/2023)

**PROJETO DE LEI: 0352/2023 - MAGDALA FURTADO**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA HABITACIONAL PÚBLICA E  
GRATUITA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. (OFÍCIO/GAPRE Nº 360/2023 E MENSAGEM  
EXECUTIVA Nº 40/2023)

**PROJETO DE LEI: 0353/2023 - MIGUEL ALENCAR**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.198, DE 5 DE JUNHO DE 2020, QUE "AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CABO  
FRIO (CODESCAF)".

**PROJETO DE LEI: 0354/2023 - MAGDALA FURTADO**

ALTERA O ART. 1º E O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 3.199, DE 5 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO DO POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CABO FRIO, E REVOGA A LEI Nº 3.306,  
DE 17 DE AGOSTO DE 2021. (OFÍCIO/GAPRE Nº 304/2023 E MENSAGEM EXECUTIVA Nº 32/2023)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO



**PROJETO DE LEI: 0355/2023 - MIGUEL ALENCAR**  
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3002 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE "DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CONCID".

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 0007/2023 - MIGUEL ALENCAR**  
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2023 DE 1º DE JUNHO DE 2023, QUE INSTITUIU O "PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL".

### ORDEM DO DIA

**PROJETO DE LEI: 0015/2023 - CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA**  
REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE CEMITÉRIOS E/OU CREMATÓRIOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, POR PARTE DA INICIATIVA PÚBLICA OU PRIVADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0033/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MECANISMOS SUSTENTÁVEIS DE GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA FINS DE CONTROLE DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS, APLICANDO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO O CONCEITO DE CIDADE ESPONJA.

**PROJETO DE LEI: 0051/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLA ABERTA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0055/2023 - CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA**  
DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CÃES NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0059/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CLIMATIZAÇÃO NOS MEIOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0072/2023 - ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO**  
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CEGONHA NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0090/2023 - LEONARDO MENDES DE ABRANTES**  
CRIA O PROGRAMA DE ANIMAIS PERDIDOS NO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE MENCIONA.

**PROJETO DE LEI: 0104/2023 - ADEIR NOVAES**  
INSTITUI O PROGRAMA PROJETO LÁPIS NA MÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0106/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
DISPÕE SOBRE O PRAZO DE 48 HORAS PARA TROCA DE LÂMPADAS QUEIMADAS OU QUEBRADAS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0108/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
AUTORIZA A PRESCRIÇÃO DA OZONIOTERAPIA COMO TRATAMENTO MÉDICO DE CARÁTER COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**



**PROJETO DE LEI: 0121/2023 - LEONARDO MENDES DE ABRANTES**  
PROGRAMA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0124/2023 - ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO**  
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO NA GUARDA MUNICIPAL DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0135/2023 - CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA**  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIXEIRAS PELOS QUIOSQUES NA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0148/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NAS UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) e ESF (ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA) CARTAZES SOBRE O SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

**PROJETO DE LEI: 0152/2023 - THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
INSTITUI O PLANO DE RESILIÊNCIA URBANA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0155/2023 - LEONARDO MENDES DE ABRANTES**  
INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA FELIZ.

**PROJETO DE LEI: 0156/2023 - DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**  
INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESTEATOSE HEPÁTICA.

**PROJETO DE LEI: 0161/2023 - THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR A NOÇÃO DOS DIREITOS DOS IDOSOS E DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0162/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA – UTI – DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0163/2023 - DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**  
INCLUI O DIA MUNICIPAL DA MARCHA PARA JESUS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0164/2023 - ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO**  
INSTITUI O MÊS MAIO CINZA, DEDICADO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NESTE MUNICÍPIO.

**PROJETO DE LEI: 0176/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
DISPÕE SOBRE NORMATIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.898/2018, QUE INSTITUI PISO SALARIAL PARA A CATEGORIA DE FISIOTERAPEUTAS, NO QUAL SE REMUNERE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0272/2023 - LEONARDO MENDES DE ABRANTES**  
INCLUI CABO FRIO GAMES NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

**PROJETO DE LEI: 0273/2023 - DAVI DOS SANTOS SOUZA**  
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MEMORIALISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO



**PROJETO DE LEI: 0275/2023 - JOÃO ROBERTO DE JESUS DA SILVA**  
DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CANAL ESPECÍFICO DE RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS PARA OS PAIS E RESPONSÁVEIS DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO PÚBLICAS E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0280/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
DISPÕE SOBRE INSTITUIR O CIRCUITO MUNICIPAL DE FUTEVÔLEI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0283/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO DE REALIZAR SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DE TODAS AS VIAS APÓS RECAPEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, INSTALAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE, FAIXA ELEVADA DE PEDESTRES E LOMBADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0285/2023 - DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**  
AUTORIZA O FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0287/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE SORO ANTIOFÍDICO E DEMAIS IMUNOBIOLÓGICOS EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI: 0288/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
DISPÕE SOBRE ASSEGURAR O TRANSPORTE GRATUITO DA GESTANTE EM ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0289/2023 - THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL DE Nº 4.898, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, DETERMINANDO A OBRIGATORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS CONTAS DE ÁGUA, GÁS E ENERGIA ELÉTRICA PARA O NOME DO LOCATÁRIO DO IMÓVEL.

**INDICAÇÃO: 0900/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
SOLICITA À EXMA. SRA. PREFEITA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COLOCAR DECORAÇÃO NATALINA NAS PRAÇAS PORTO ROCHA, MORRO DA GUIA, ORLA DO CANAL DO ITAJURU, PRAÇA DA CIDADANIA, ORLA DAS PALMEIRA E PASSAGEM.

**INDICAÇÃO: 0915/2023 - CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA**  
SOLICITA A EXMA. SRA. PREFEITA QUE JUNTO A PASTA RESPONSÁVEL PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO DE HORÁRIOS PARA CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS NA RUA 13 DE NOVEMBRO LOCALIZADA NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**INDICAÇÃO: 0918/2023 - DAVI DOS SANTOS SOUZA**  
SOLICITA A EXMA. SRA. PREFEITA QUE TOME AS MEDIDAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE PROMOVER O ORDENAMENTO E A REMOÇÃO DE EMBARCAÇÕES ABANDONADAS E NAUFRAGADAS EM TODA A MARGEM DO CANAL DO ITAJURÚ.

**INDICAÇÃO: 0919/2023 - DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA OBRAS DE REPARO NA PAVIMENTAÇÃO, CALÇAMENTO E ILUMINAÇÃO NAS RUAS SÃO JUDAS TADEU, RUA C, RUA BRASIL E RUA MANOEL SIQUEIRA NO BAIRRO JARDIM ESPERANÇA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO



**INDICAÇÃO: 0920/2023 - ADEIR NOVAES**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIDADE DE RESGATE NO HOSPITAL DO JARDIM ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

**INDICAÇÃO: 0924/2023 - ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO**  
SOLICITA A EXMA. SRA. PREFEITA A REFORMA, ILUMINAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA NO LARGO SANTO ANTÔNIO, NO BAIRRO ITAJURÚ, CENTRO DE CABO FRIO.

**INDICAÇÃO: 0925/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
SOLICITA A EXMA. SRA. PREFEITA A LIMPEZA DO ESF LOCALIZADO NO BAIRRO ANGELIM, NESTE MUNICÍPIO.

**INDICAÇÃO: 0936/2023 - ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA A ABERTURA DA RUA ILDEBRANDO DE ASSUNÇÃO NO BAIRRO SÃO BENTO, PARA QUE SEJA SENTIDO AVENIDA ASSUNÇÃO.

**INDICAÇÃO: 0937/2023 - DAVI DOS SANTOS SOUZA**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA QUE REALIZE O REAJUSTE ANUAL NO VALOR DO BENEFÍCIO MOEDA SOCIAL ITAJURU.

**INDICAÇÃO: 0938/2023 - OSEIAS RODRIGUES COUTO**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA QUE VIABILIZE A IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NAS REFERIDAS UNIDADES DE ENSINO DESTES MUNICÍPIOS: ESCOLA MUNICIPAL AGRISA, ESCOLA MUNICIPALIZADA ANGELIM, ESCOLA MUNICIPAL ARAÇÁ E ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO FRANCO.

**INDICAÇÃO: 0939/2023 - THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO PROVIDÊNCIAS PARA EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO TRECHO LOCALIZADO ENTRE A "DUNA PRETA" E O FORTE SÃO MATHEUS, NA PRAIA DO FORTE.

**INDICAÇÃO: 0940/2023 - OSEIAS RODRIGUES COUTO**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA QUE VIABILIZE A IDENTIFICAÇÃO DE TODAS AS UNIDADES ESCOLARES E CENAPES, DE FORMA PADRONIZADA.

**INDICAÇÃO: 0941/2023 - ÁTILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA DE CABO FRIO A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO MÓVEL COM A INCLUSÃO DO SERVIÇO ODONTOLÓGICO.

**INDICAÇÃO: 0942/2023 - ÁTILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA DE CABO FRIO A INDICAÇÃO DA "MOEDA ITAJURU" NO BAIRRO JARDIM PERÓ.

**INDICAÇÃO: 0943/2023 - ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA A LIMPEZA DO CAMPO DE FUTEBOL E MANUTENÇÃO DAS TRAVES, LOCALIZADO NO BAIRRO CANTINHO DO CÉU, NA RUA ADENIL LIRA, JARDIM PERÓ, NESTE MUNICÍPIO.

**INDICAÇÃO: 0944/2023 - ANDRÉ LUIZ LOBO FILHO**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE MUTIRÃO COM A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, LIMPEZA E CONserto NAS BOCAS DE LOBO NA RUA DIMAS TEIXEIRA, RUA DO FORNO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE E NA ESTRADA ANTENOR CARDOSO DA FONSECA DO Nº 330 ATÉ O HOSPITAL OTIME CARDOSO DOS SANTOS, NO BAIRRO JARDIM ESPERANÇA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO**



**INDICAÇÃO: 0945/2023 - ANDRÉ LUIZ LOBO FILHO**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE SEJA INCLUÍDO NO BAIRRO JARDIM ESPERANÇA, NA AVENIDA ÉZIO CARDOSO DA FONSECA E ADJACÊNCIAS, GUARDA MUNICIPAL COM O APOIO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INTEGRAÇÃO NA SEGURANÇA (PROEIS).

**MOÇÃO: 0024/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO PSG FUTEBOL CLUBE DO JARDIM, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO.

**MOÇÃO: 0030/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO SENHOR VICTOR LIMA, PELOS RELEVANTES TÍTULOS ESPORTIVOS TRAZIDOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**MOÇÃO: 0031/2023 - ADEIR NOVAES**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS À ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE CABO FRIO – ASTACAF (RÁDIO TÁXI CABO FRIO), PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO.

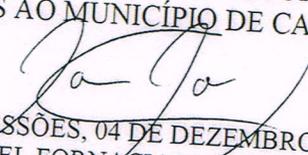
**MOÇÃO: 0034/2023 - RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS PARA JOÃO FÉLIX FREITAS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**MOÇÃO: 0035/2023 - CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS À JORNALISTA E APRESENTADORA ANA PAULA MENDES PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**MOÇÃO: 0036/2023 - DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO SENHOR HOMERO COSTA JUNIOR PELO SEU RELEVANTE PROJETO DE TÉCNICA SUSTENTÁVEL PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM LAGOAS.

**MOÇÃO: 0037/2023 - LEONARDO MENDES DE ABRANTES**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS À SENHORA LUANA SOARES PELOS RELEVANTES TÍTULOS ESPORTIVOS TRAZIDOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**MOÇÃO: 0038/2023 - LEONARDO MENDES DE ABRANTES**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO DOUTOR JOSÉ LEOPOLDO BRASIL ALVES PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

  
SALA DAS SESSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2023.  
MIGUEL FORNACIARI ALENCAR  
Presidente